



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA ROSIANE DONIZETTI BARBOSA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO-MG.

Sra. Pregoeira

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 606/2021 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2021

Objeto: “Item 3: ...aquisição de motoniveladora...”

TRACTORBEL – TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.713.959/0001-77 com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Amintas Jacques de Moraes, nº 80, Bairro São Salvador, CEP - 30.881-292 e filiais¹, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 41 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Federal nº 3555/00, na condição de licitante, **IMPUGNAR** o Edital acima referido, nos termos da legislação em vigor, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Como a sessão do pregão ocorrerá em 15 de Dezembro de 2021, verifica-se em tempo a presente impugnação proposta também nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93 *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas** em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

¹ Contrato social em anexo.

2. O art. 12 do Decreto Federal 3555/00, que regulamentou o pregão presencial, estabelece, de igual maneira, o prazo referido na Lei de Licitações, acrescentando que o Pregoeiro deverá decidir a questão num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas

3. Sendo assim, afere-se a tempestividade da presente medida, pelo que pugnamos, desde já, pelo seu conhecimento e posterior deferimento.

II – DA IRREGULARIDADE - EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO COM FABRICAÇÃO NACIONAL

4. A licitação em referência, realizada com fundamento na Lei 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666/93, contém a exigência que o produto ofertado (Item 3 – Motoniveladora) seja de: **fabricação nacional**, conforme Anexo I – Termo de Referência, do Edital, fere as normas legais atinentes ao processo licitatório, a Constituição Federal e os princípios gerais do Direito Administrativo em geral, ao fazer exigência que restringe o seu caráter competitivo, conforme passamos a demonstrar.

5. O entendimento atual sobre a ilegalidade da exigência é resultante da Emenda Constitucional nº 06/95, a qual revogou o disposto no § 2º do art. 171 da Constituição Federal², não existindo mais amparo em lei para a manutenção de exigência de produtos brasileiros nas licitações, salvo no caso de desempate.

² § 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**

6. Ainda em sede constitucional, a exigência restritiva também conspurca o art. 170, IV³, que assegura o direito à livre concorrência.

7. Como já bem debatido pelas Corte de Contas Estaduais adotando entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência de produto de Fabricação Nacional somente pode ocorrer no caso de exercício do direito de preferência, nos termos da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/10.

8. A exigência também fere expressamente o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Macula também o princípio da igualdade e da isonomia expressamente garantidos por lei, conforme dispositivo legal acima transcrito. A escolha de bens de produção nacional somente é possível como critério de desempate, na forma dos § 2º à § 10, do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - produzidos no País;

³ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.713, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.709, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.756, de 2012\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\);](#)

10. Não bastasse, a exigência também ofende o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, por excessiva, eis que tem efeitos que vão além do que está definido na Lei; vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifei)

11. Da norma não se depreende, nem com esforço interpretativo, que empresas que representam produtos não nacionais estejam impedidas de participar de processos licitatórios, o que ocorrerá haja vista a exigência constante no Edital. O que a lei possibilita, em dado em momento da fase licitatória, é a aplicação de margem de preferência para produtos nacionais, consoante se informou.

12. As margens de preferência são estabelecidas pelo Governo Federal, na forma de decretos. Considerando a existência de vários decretos, nos referimos, por exemplo, ao Decreto Federal 8.224/14, que regulamentou a regra geral acima transcrita, aplicando margens de preferência para niveladores, assegurada em 20% (vinte por cento), de acordo com exegese do art. 1º, Anexo I, vejamos:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais descritos no Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (grifei)

Código NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE PREFERÊNCIA
84.29 (exceto 8429.11, 8429.20, 8429.5)	Bulldozers, angledozers, niveladores , raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	20%

13. Não obstante, o art. 7º do Decreto referido estabelece que as margens de preferência serão aplicadas **somente até o dia 31 de Dezembro de 2.016**; vejamos:

Art. 7º. As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I. (destaquei).

14. O Tribunal de Contas da União - **TCU**, órgão de controle administrativo em matéria licitatória, pronunciou-se a respeito deste tema em Fevereiro de 2014, por meio do julgamento do processo **018.457/2013-4⁴**, o qual converteu-se em um verdadeiro divisor de águas sobre esta questão, saneando toda e qualquer dúvida a respeito. **Atualmente é considerado ilegal estabelecer exigência em edital de licitação de que o produto ofertado seja de fabricação nacional, seja qual for a origem do recurso ou a forma de estabelecimento do convênio.** Vejamos a ementa do Julgado:

⁴ Em anexo inteiro teor do julgado.

Número Interno do Documento:

[AC-0286-04/14-P](#)

Colegiado:

Plenário

Relator:

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo:

[018.457/2013-4](#)

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO [ACÓRDÃO 2241/2011 - PLENÁRIO](#). ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. [ACÓRDÃO 1317/2013 - PLENÁRIO](#), PROFERIDO NO TC [032.230/2011-7](#). **É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO.** É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES INSTITUÍDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CONSOLIDADO NO [ACÓRDÃO 1550/2013 - PLENÁRIO](#). NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO MDIC, AO MP E AO MDA. (grifei e sublinhei).

15. Este entendimento tem sido reiterado em julgados mais recentes pelo TCU. É o que demonstramos com a seguinte ementa de mais um julgado pelo plenário:

Acórdão 1324/2017 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: ACOMPANHAMENTO. SISTEMATIZAÇÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS PELO TCU NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÕES LOGÍSTICAS REALIZADOS POR UNIDADES MILITARES DA REGIÃO SUDESTE EM 2014 E 2015. COMPARAÇÃO ENTRE OS PREÇOS PRATICADOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

(...) 1.12.3. Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação

1.12.3.1. No grupo das falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação, cabe destacar as seguintes, mencionadas na parte dispositiva das deliberações e/ou detalhadas nos respectivos votos condutores: (...)

i) **exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional** – cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015-TCU-2ª Câmara; e (...) (grifei).

16. A impugnante, em situações excepcionais, tem denunciado exigências idênticas realizadas em editais de licitação, perante o Tribunal de Contas competente, como por exemplo a *Denúncia 942165 TCE-MG*, que levou em consideração a manifestação do Órgão Técnico, na ocasião, declarando a irregularidade da exigência de uma pá carregadeira de fabricação nacional e recomendando que a Prefeitura Municipal **se abstenha de formalizar o contrato**, vejamos excerto da decisão⁵ neste sentido:

“Recomendo, também, que a Denunciada se abstenha de formalizar o contrato, caso ainda não o tenha firmado, baseado na análise do Órgão Técnico de fls. 130/138, realizada no bojo da Denúncia de n. 942051 em apenso, que considerou irregular a exigência de pá carregadeira de fabricação nacional.”

17. A manifestação do Órgão Técnico do TCE-MG, CAEL – Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, a qual fundamentou a decisão, cujo excerto transcreveu-se no parágrafo acima, arrematou que:

“Ante o exposto, após a análise denúncia e documentação que a instrui entende esta Unidade Técnica que é irregular:

(a) Exigência no edital de Pregão Presencial nº 053/2014 de que a pá carregadeira seja de fabricação nacional.

Essa imposição limita a competitividade no certame, o que se agrava diante da constatação de que a Administração anulou o Pregão Presencial nº 035/2014, no qual se permitia a proposição de produtos importados, e lançou o Pregão Presencial nº 053/2014, admitindo somente produtos fabricados no país.

*Devido a esse motivo, avalia esta Unidade Técnica que a irregularidade em pauta evidencia vício que podem ensejar a **ordem de suspensão da licitação, cuja abertura está prevista para ocorrer em 25/11/2014, às 13h00min.**”*

18. Em outro acórdão do **E. TCE-MG**, segue excerto de decisão com brilhante citação pelo MM. Conselheiro, da admoestação do Procurador Claudio Couto Terrão, do Ministério Público de Minas Gerais:

Citam-se as palavras do Procurador Cláudio Couto Terrão do Ministério Público do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a exigência de produtos nacionais como segue:

Isso porque somente o fato de ter sido fabricado em outro país não torna o produto menos apto à satisfação das necessidades administrativas. A nacionalidade do produto não apresenta relação com o cumprimento melhor ou pior do contrato, o que caracteriza, à primeira vista, uma circunstância impertinente e irrelevante para se atingir a finalidade do certame, violando fatalmente a parte final do dispositivo legal transcrito.

[...]

De outro lado, se é certo que ao gestor público, à vista da sua submissão à estrita legalidade, não é permitido afastar do objeto os produtos estrangeiros, por configurar restrição que não tem pertinência com a

⁵ Cópia integral da decisão do Relator Conselheiro Mauri Torres e parecer do Órgão Técnico do TCE-MG, em

garantia de cumprimento do objeto, também é verdadeiro que a nacionalidade dos produtos pode ser considerada como critério de desempate, consoante previsão do art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Destarte, ante a clareza do texto legal, não subsistem dúvidas quanto à procedência da denúncia, no sentido da absoluta ilegalidade da exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

(TERRÃO, Cláudio Couto. Ilegalidades relativas à exigência de certificação ISO e de fabricação nacional do objeto licitado [...]. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Abril / maio / junho 2010 / v. 75 – nº 2 – ano XXVIII, pág. 224 a 232).

19. O tema tem amplitude nacional, ao exemplo do TCE-SP, em que já foi objeto de Deliberação pelo **Tribunal Pleno - DELIBERAÇÃO TCA-11611/026/10**⁶, segundo a qual, atualmente é impossível e ilegal incluir em editais de licitação, exigência que impeça a oferta de produtos importados. Vejamos excerto da Deliberação do TCE-SP:

DELIBERAÇÃO TCA-11611/026/10 Dispõe sobre a indiscriminada vedação de produtos importados nas licitações. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do art. 109, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte; Considerando que a busca por produtos de qualidade, embora louvável, não pode vir pautada por critérios que afrontam os princípios regedores da licitação, especialmente o da isonomia, presente no art. 3º da

anexo.

⁶ Cópia da Deliberação na íntegra em anexo.

Lei Federal n. 8.666/93, que, em seu § 1º, proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras; Considerando que à Administração são conferidos outros mecanismos – antes, durante ou depois do processo licitatório – que permitem selecionar produtos de qualidade em perfeita harmonia com a lei de regência; Considerando, ainda, que a indiscriminada vedação de produtos importados nos editais de licitação elaborados por diversos municípios já foi repudiada em reiterados julgamentos deste Tribunal; **RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO de seguinte teor: 1 – Não há possibilidade legal de inclusão nos editais de licitação de exigências que proíbam, sujeitem a requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados, prática que, por colidir com as normas e princípios contidos na legislação de regência, submete o responsável à pena de multa prevista no art. 104, inciso II, da LC-709/93.2 – Publique-se. (grifei)**

20. Não bastasse a remansa jurisprudência sobre o tema, concluindo pela ilegalidade da exigência, a análise de outros dispositivos legais aplicáveis, dão vigor ao que ora se defende, v. g. o art. 44, § 1º da Lei Geral de Licitações, que assegura a igualdade de condições entre os licitantes, ressalvada, obviamente, a aplicação das margens de preferência; vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

21. Por fim, recomendamos que, em defesa da regra acima referida, que seja retificado o edital de licitação, retirando a descrição “FABRICAÇÃO NACIONAL”.



III- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER** o seguinte:

a) que seja permitida no edital a possibilidade de participação de outros fabricantes, retirando ou substituindo a exigência técnica que involuntariamente direcionam o processo licitatório, conforme sugestão, com a finalidade principal de possibilitar uma maior competitividade ampliando a disputa, definindo e publicando nova data para a realização do certame, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;

b) que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

De Belo Horizonte/MG para Muzambinho/MG, 10 de Dezembro de 2.021.

TRACTORBEL – TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA.
Olivando Araújo Ribeiro – CPF/MF sob o nº 163.967.666-04
e-mail: claudio.trevisan@tractorbel.com.br
diretoria@tractorbel.com.br
tel: (31) 2105-1455 fax: (31) 2105-1463

Elaborado com a colaboração de:

MARIA ROMANINA VELLOSO M. BOTELHO
OAB/MG 34.886

CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA
OAB/MG 131.420